**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

***ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.640 DE 2007, DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MILHAGENS GERADAS PELAS VIAGENS AÉREAS REALIZADAS POR AGENTES PÚBLICOS E PAGAS PELO ERÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.***

**Art. 1º** – Modifica-se o art. 1º da Lei Ordinária Estadual n° n° 8.640 de 2007 e acrescentam-se incisos ao artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“****Art. 1º*** *- Os prêmios ou créditos de milhagens ofertadas pelas companhias de transporte aéreo, quando provenientes de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, deverão ser revertidos em favor:*

***I*** *– de atletas de baixa renda do Maranhão, através de solicitação direcionada ao órgão competente pela formulação, implementação, coordenação, acompanhamento, supervisão, avaliação e controle de políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do esporte maranhense, à razão de 50% dos prêmios ou créditos de milhagens;*

***II*** *– de pacientes de baixa renda e seu respectivo acompanhante, que necessitem de tratamento médico fora do domicílio, através de solicitação direcionada ao órgão competente pela formulação, implementação, coordenação, acompanhamento, supervisão, avaliação e controle de políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para a saúde pública maranhense, à razão de 50% dos prêmios ou créditos de milhagem”. (NR)*

**Art. 2º** – Modifica-se o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Ordinária Estadual n° 8.640 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“****Parágrafo único****. Para os fins dessa lei, consideram-se atleta e paciente de baixa renda aqueles cujas famílias estão inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal”. (NR)*

**Art. 3º** - Modifica-se o art. 2º, da Lei Ordinária Estadual n° 8.640 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“****Art. 2º*** *- As passagens decorrentes de prêmios e créditos de milhagens não serão utilizadas, sob nenhuma hipótese, em proveito próprio de agentes públicos a serviço do órgão ou entidade geradora do benefício ou em quaisquer outras hipóteses”*. *(NR)*

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa modifica a Lei Ordinária Estadual nº 8.640 de 2007, que dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas adquiridas com recursos públicos, possibilitando o aproveitamento por determinadas pessoas dos créditos em milhagens eventualmente gerados em viagens aéreas realizadas por agentes públicos da Administração Direita e Indireta.

As modificações na legislação são bastante significativas, especialmente no que se refere à destinação. A Lei Ordinária Estadual nº 8.640 de 2007 determina que os prêmios ou créditos de milhagem serão incorporados ao erário estadual e aplicados em missões especiais dos agentes públicos. As alterações que criamos os revestem em favor de atletas e pacientes de baixa renda do Maranhão. Justifica-se pela enorme dificuldade que essas categorias enfrentam para conseguirem representar o Maranhão em competições esportivas – já que nem sempre os órgãos responsáveis por essa pauta disponibilizam auxílio financeiro, ou para realizarem tratamento médico fora do domicílio maranhense. É completamente inaceitável que a Administração Pública se retroalimente com passagens aéreas, quando poderia assistir a quem delas mais precisa.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC esclarece que os programas de milhas não são regulamentados pelo órgão federal e constituem relações comerciais[[1]](#footnote-1), isso significa que a competência privativa do ente central para legislar sobre a matéria é afastada, restando a competência concorrente para legislar sobre consumo, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal e do art. 12, II, *e*, da Constituição do Estado do Maranhão. Considerando, ainda, que compete ao Estado juntamente à União legislar sobre desporto (art. 24, IX, da Constituição Federal e art. 12, II, i, da Constituição do Estado do Maranhão), bem como sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal e art. 12, II, m, da Constituição do Estado do Maranhão), conto com a colaboração dos Nobríssimos Pares para aprovação de relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/perguntas-frequentes/passageiros/oferta-e-compra-da-passagem-aerea/a-anac-regula-programa-de-fidelidade-ou-milhagem-das-empresas-aereas-1>. Acesso em 04 de março de 2020. [↑](#footnote-ref-1)